

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600451-39.2024.6.21.0099

Procedência: 099a ZONA ELEITORAL DE NONOAI/RS

Recorrente: ALEXANDRE RODRIGO TONELLO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DO VEÍCULO. AFRONTA AO ARTIGO 58, INCISO II DA RESOLUÇÃO **TSE** No 23.607/2019. **VALOR** IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. \mathbf{E} **PELO PARECER PARCIAL PROVIMENTO** DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, MANTENDO-SE O DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.



I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEXANDRE RODRIGO TONELLO, candidato ao cargo de vereador no município de Três Palmeiras/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha,** com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46088259)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante da irregularidade, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 838,55 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o Recorrente argumenta que (ID 46088263):

(...) A legislação eleitoral, em clara consonância com os princípios da instrumentalidade das formas e da busca da verdade real, permite expressamente a juntada de documentos na fase recursal. O **art. 266 do Código Eleitoral** estabelece a possibilidade de o relator analisar prova documental apresentada com o recurso.

(...)

O documento do veículo ora anexado (CRLV-e) comprova de forma inequívoca que a cedente, Sra. Odete Teresinha Tonello (sob o CPF 629.899.600-15), é a legítima proprietária do veículo Chevrolet/Prisma, placa BAU2120, cujos dados coincidem perfeitamente com o contrato de cessão já presente nos autos.

Desta forma, a apresentação do referido documento cumpre integralmente a exigência do art. 58, II, da Resolução TSE n. 23.607/19, sanando de maneira definitiva a única pendência que maculava as contas. Comprovada a regularidade da cessão, as despesas com combustível tornam-se plenamente justificadas, não havendo motivo para a sua glosa ou para a devolução de valores.



(...)

Ante o exposto, o Recorrente requer:

- a) O conhecimento e o TOTAL PROVIMENTO do presente recurso para reformar a r. sentença de primeiro grau, a fim de julgar APROVADAS as contas de campanha de Alexandre Rodrigo Tonello, relativas às Eleições de 2024;
- b) Subsidiariamente, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caso não seja o entendimento pela aprovação integral, que as contas sejam julgadas **APROVADAS COM RESSALVAS**, afastando-se, em qualquer hipótese, a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por não comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a despesas com combustíveis.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46088255):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo



Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127269413:

4.1.1 Despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia

Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas, sob pena de os gastos com recursos públicos serem considerados irregulares, conforme o art. 35, §11, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, implicando o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1°, dessa Resolução.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS							
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N° DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$) FEFC	T
23/09/2024	26.669.907/00 01-31	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL SAUGO LTDA	28740	Combustíveis e lubrificantes	92,85	92,85	
26/09/2024	26.669.907/00 01-31	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL SAUGO LTDA	28024	Combustíveis e lubrificantes	200,27	200,27	1
30/09/2024	26.669.907/00 01-31	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL SAUGO LTDA	28908	Combustíveis e lubrificantes	300,00	300,00	
02/10/2024	26.669.907/00 01-31	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL SAUGO LTDA	28970	Combustíveis e lubrificantes	245,43	245,43	
TOTAL						838,55	

O candidato apresentou esclarecimentos, documentos e manifestações jurídicas nos IDs 127314582 a 127314585 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar a irregularidade apontada.



O prestador informou que o veículo utilizado na campanha seria o Chevrolet/Prisma, ano 2016, placa BAU2120, que seria de propriedade da Sra. Odete Teresinha Perusso. Juntou Contrato de Cessão de Uso Gratuito de Veículo para Fins Eleitorais (ID 127314583), porém não juntou comprovante de propriedade do veículo, conforme exigência do art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Posto isso, afigura-se irregular a despesa de R\$ 838,55.

No caso em tela, o candidato usufruiu de R\$ 838,55 recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em gastos com combustíveis, porém não acostou aos autos os documentos necessários para comprovar a cessão do veículo em questão, e consequentemente, a regularidade da despesa. Isso porque foi juntado pelo recorrente apenas o contrato de cessão do veículo, sem o comprovante de propriedade do bem cedido, o que afronta expressamente o artigo 58, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todavia, o valor da irregularidade identificado — R\$ 838,55 — está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, sendo possível a **aprovação das contas com ressalvas**.

Portanto, deve prosperar em parte a irresignação, a fim de que as



contas do candidato sejam **aprovadas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento do montante de **R\$ 838,55** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º da mesma Resolução.

Diante disso, o parcial provimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso para que as contas do candidato sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar